

O desmantelamento da política pública indigenista e o risco de genocídio de povos isolados e de recente contato no Brasil

Fabio A. Nogueira Ribeiro¹ e Fabrício Ferreira Amorim²

1. Introdução

Tendo em vista os processos – efetivados nos últimos anos nas esferas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado Brasileiro – de desmonte da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de violação dos direitos dos povos indígenas, a presente nota tem como objetivo alertar a sociedade civil organizada, as organizações indígenas e indigenistas, e os organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos sobre o **risco iminente de genocídio** a que estão submetidos diversos **povos indígenas isolados e de recente** contato no Brasil.

No que se segue, apresentaremos uma breve definição das categorias administrativas de povos indígenas “isolados” e de “recente contato”; uma breve caracterização da política pública indigenista voltada para esses povos; dos principais instrumentos jurídicos e normativos desta política; uma caracterização do processo de desmonte do órgão indigenista oficial e; finalmente, das principais ameaças territoriais a que estão submetidos diversos povos isolados e de recente contato no Brasil.

2. Povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil

No âmbito da política indigenista oficial, são considerados como **povos indígenas isolados** os povos, frações de povos e/ou pessoas que em deter-

1. Doutorando em Antropologia Social (PPGAS/USP) e atual Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema (FPEC/FUNAI).

2. Indigenista, atual Coordenador de Proteção e Localização de Povos Isolados (COPLII) da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/FUNAI).



minado momento de sua história optaram por não manter contato sistemático com a população não indígena ou com o Estado. De acordo com o Banco de Dados da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) da Funai, atualmente há no Brasil **103 registros de povos isolados**, sendo que 26 registros estão confirmados e outros 77 registros estão sendo estudados por equipes da Funai.

Os povos indígenas considerados como de **recente contato**, por sua vez, são povos ou frações de povos que pelo pouco tempo de contato ainda têm pouco conhecimento sobre a língua e sobre os modos de organização da população não indígena e do Estado. Atualmente, a CGIIRC e as FPEs desenvolvem trabalhos com os seguintes povos considerados como de recente contato: Awá, Arara, Suruwahá, Korubo, índios do Xinane, Kanoê, Akuntsu e Zoé. Em conjunto, os povos isolados e de recente contato são **populações altamente vulneráveis**, seja pela baixa imunidade às doenças dos “brancos” (gripe, malária, hepatite, doenças respiratórias), seja pela pressão territorial a que estão submetidos, seja pelo baixo contingente demográfico, seja por estarem alheios às formas de representação política no contexto da reivindicação de direitos.



3. Sobre a política pública

A **política pública indigenista** voltada para os povos isolados e de recente contato no Brasil é coordenada pela Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e efetivada em campo pelas equipes das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) da Funai. As ações de proteção territorial e de promoção de direitos são norteadas por uma metodologia de trabalho criteriosa, consolidada ao longo de quase 30 anos e orientada por **princípios como (i) o do respeito à autodeterminação; (ii) o da precaução; (iii) o da garantia da posse plena das terras ocupadas por esses povos e (iv) o da proteção ambiental dos territórios indígenas.**

Atualmente, 11 FPEs atuam na Amazônia Legal Brasileira: FPE Awá (Maranhão), FPE Médio Xingu (Pará), FPE Cuminapanema (Pará e Amapá), FPE Yanomami/Yekuana (Roraima e Amazonas), FPE Waimiri-Atroari (Amazonas/Roraima), FPE Madeira-Purus (Amazonas), FPE Vale do Javari (Amazonas), FPE Envira (Acre), FPE Uru Eu Wau Wau (Rondônia), FPE Guaporé (Rondônia) e FPE Madeirinha-Juruena (Mato Grosso/Amazonas/Pará).

Além dessas 11 Frentes, a FPE de Monitoramento da Amazônia Legal realiza a partir de Brasília-DF ações estratégicas de monitoramento de diversas Terras Indígenas com a presença de índios isolados e de recente contato.

Por conta dessa atuação da Funai, a política pública brasileira especificamente voltada para os povos isolados e de recente contato – a qual, em 2017, completa 30 anos – é reconhecida como uma **política de referência** por outros países da América do Sul que reconhecem a existência de populações em isolamento voluntário em seus territórios. É preciso mencionar, inclusive, que a efetividade dessa política colabora para que **o Brasil continue sendo o país com o maior conjunto conhecido de povos e grupos indígenas isolados e de recente contato no mundo**. Nesse caso, salientamos que desde a implementação da atual política pública, a partir de 1987, em diversos povos indígenas isolados e recém contatados foi observado um crescimento populacional e indícios que comprovam um uso mais intenso de seus territórios.

4. Instrumentos jurídicos e normativos

Enquanto política pública, o trabalho voltado para os povos isolados e de recente contato está amparado nos seguintes instrumentos jurídicos e normativos, nacionais e internacionais:

- **Constituição Federal de 1988, artigo 231** (“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”).

- **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996**, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, em particular o artigo 7º (“O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.”).

- **Estatuto da Fundação Nacional do Índio**, aprovado pelo Decreto 7.778, de 27 de julho de 2012. Em seu Artigo 22, o Estatuto dispõe sobre as competências das Frentes de Proteção Etnoambiental (“Art. 22: Às Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental compete: I - proteger os povos



indígenas isolados, assegurando o exercício de sua liberdade, cultura e atividades tradicionais; II - promover o levantamento de informações relativas à presença e localização de índios isolados; III - coordenar as ações locais de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato; IV - fornecer subsídios à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas com a presença de índios isolados; e V - supervisionar técnica e administrativamente as coordenações técnicas locais que estiverem sob sua subordinação.”).

- **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5051, de 19 abril de 2004, e fundamentada no princípio da autodeterminação e do direito de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas;

- **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) para a prevenção e a repressão ao crime de Genocídio**, ratificada pelo Brasil em 04 de setembro de 1951 e promulgada por meio do Decreto 30.822 de 06 de maio de 1952. Nesse caso, gostaríamos de ressaltar o conteúdo do artigo 2º da Convenção: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhes ocasionem a destruição física total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de menores do grupo para outro”.

- **Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Gran Chaco e Região Oriental do Paraguai** (ONU, 2012).

- **Recomendações para o pleno respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Organização dos Estados Americanos. (OEA, 2013).

5. O desmonte da Funai

Mesmo tendo um sólido fundamento legal e sendo considerada como de



excelência, a política pública voltada para os povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil vem passando nos últimos anos, e sem dúvida com muito maior intensidade nos últimos meses, por um **processo de sucateamento e desestruturação**. Tal processo vem se dando paralelamente ao processo de **ataque aos direitos dos povos indígenas** garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por diversos instrumentos jurídicos subsequentes.

Na esfera do **poder executivo**, gostaríamos de mencionar as consequências desastrosas da contínua **redução orçamentária** sobre as atividades das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). A título de exemplo, temos atualmente cerca de **17% a menos de orçamento** por FPE comparativamente ao ano de 2009. Em 2016 em particular, os decretos presidenciais de bloqueio orçamentário e de paralisação administrativa da Funai colocaram em risco de paralisação diversas FPEs e afetaram seriamente o andamento das atividades de proteção territorial em campo. Outro aspecto grave é a não reposição, por meio de concurso público, do quadro de servidores da Funai. A **escassez crônica de recursos humanos** é de tal ordem que atualmente as FPEs têm a relação aproximada de 01 servidor para cada 300 mil hectares de Terras Indígenas (TIs) com a presença de povos indígenas isolados. Por conta desses fatores, **atualmente 8 das 27 Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes) localizadas em pontos estratégicos da Amazônia Legal encontram-se paralisadas por falta de recursos e/ou de pessoal**.

Na esfera do **poder legislativo**, a abertura da **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** para investigar supostas irregularidades praticadas pela Funai; as articulações em torno da **Proposta de Emenda Constitucional nº 215 (PEC 215)** que visa a mudar as regras do processo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil; e a recente aprovação da **PEC nº 55** são alguns dos exemplos de ataques ao órgão indigenista e aos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Na esfera do **poder judiciário**, ainda que o Ministério Público Federal tenha desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos indígenas, diversas decisões recentes em diferentes instâncias do judiciário, e relativas aos **processos de regularização fundiária** de diversas Terras Indígenas no Brasil (p.ex. Terra Indígena Guaryoka no Mato Grosso do Sul e T.I. Porquinhos no Maranhão) e ao **licenciamento de grandes empre-**



endimentos (p. ex. as hidrelétricas de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau e São Manoel) mostram que essa esfera de poder do Estado também não está imune aos interesses contrários aos povos indígenas e ao órgão indigenista.

Provas desse desmonte efetivado pelo Estado Brasileiro são as **cartas com reivindicações** que os Coordenadores das Frentes de Proteção Etnoambiental vêm encaminhando formalmente para a Diretoria Colegiada e para a Presidência da Funai desde 2013. Além disso, o processo mais geral de sucateamento da política indigenista e de ataque aos direitos indígenas foi devidamente identificado e caracterizado no “Diagnóstico Sistêmico sobre Organização e Funcionamento da Funai”, elaborado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** e no “**Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas**”, elaborado pela Sra. Victoria Tauli-Corpuz, Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

6. Ameaças territoriais e o risco de genocídio

Como resultado desse processo, **a situação atual de desmatamento das Terras Indígenas é alarmante**, conforme atestam os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Dentre as 30 Terras Indígenas mais desmatadas entre 2003 a abril de 2016, em 18 Terras Indígenas há registros de povos isolados em seu interior ou em regiões circunvizinhas, sendo que **em 3 Terras Indígenas está confirmada a presença de povos isolados (TI Arariboia/MA; TI Piriakura/MT e TI Uru Eu Wau Wau / RO)**. Juntas, essas 18 TIs acumularam o desmatamento a corte raso de 113 mil hectares no período. A **Terra Indígena Cachoeira Seca**, habitada pelo povo Arara (recente contato), é atualmente uma das recordistas de desmatamento. Dentre as 50 Unidades de Conservação mais desmatadas entre 2003 a abril de 2016, em 10 UCs há registros da presença de povos isolados, sendo que o desmatamento nessas 10 UCs juntas totalizaram 84 mil hectares de corte raso.

Outras Terras Indígenas com presença de povos isolados e/ou de recente contato também se encontram fortemente pressionadas por **madeiros, garimpeiros, colonos, pescadores, narcotraficantes e missionários fundamentalistas**. Dentre estas podemos mencionar: Awá/MA, Caru/MA, Apyterewa/PA, Ituna-Itatá/PA, Jacareúba-Katauixi/AM, Kawahiwa



do rio Pardo/MT, Yanomami/RR-AM, Vale do Javari/AM, Rio Omerê/RO, Kaxuyana-Tunayana/PA, Kampa e Isolados do Envira/AC, Pirititi/RR e Zoê/PA.

A CGIIRC/Funai acompanhou e subsidiou com informações nos últimos anos pelo menos 23 processos de licenciamento ambiental de **empreendimentos de grande porte**, abrangendo desde grandes usinas hidrelétricas, pavimentação de rodovias, construção de linhas de transmissão, entre outros. Esses grandes empreendimentos abrangeram regiões onde há 24 registros de povos isolados, sendo 7 desses registros confirmados. Nesse contexto, ocorreu uma gritante desproporcionalidade e incompatibilidade entre os ritmos e cronogramas dos estudos de impacto (e das subsequentes fases de licenciamento) e o tempo e os investimentos proporcionados à Funai/CGIIRC para a realização de estudos de investigação sobre as dinâmicas de ocupação e presença de grupos isolados nessas regiões. Essa discrepância acarretou, inevitavelmente, na violação dos direitos mais fundamentais desses povos, conforme a CF 1988 (usufruto exclusivo dos recursos naturais) e a Convenção 169 da OIT (direito de consulta livre, prévia e informada). Podemos citar, por exemplo, os casos da UHE Belo Monte (no rio Xingu), da UHE São Manoel (no rio Teles Pires) e da UHE Santo Antônio (no rio Madeira).



Consideramos que os seguintes povos isolados e de recente contato estão em situação atual de extrema vulnerabilidade: os Awá Guajá isolados e de recente contato (MA), Piripikura (MT), Kawahiwa do rio Pardo (MT), Moxihatetea (RR), Índio do Buraco, (RO) Akunstu (RO), Kanoê (RO), povo indígena do Xinane (AC), Korubo isolados (AM), os Yrapararikuara (RO), os Kawahiva do rio Muqui (RO), isolados da Massaco (RO) e, possivelmente, diversos outros povos isolados cuja existência está sendo estudada pela Funai.

Temos o entendimento de que **os interesses dos setores ruralistas, evangélicos e dos grandes empreendimentos** (mineração, hidroelétricas, construção/pavimentação de rodovias, etc.), atuantes nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) do Estado Brasileiro, **são os principais responsáveis** pelo processo de desmonte da Funai, pelo ataque aos direitos indígenas e, conseqüentemente, pelo **iminente risco de genocídio** a que estão submetidos diversos povos isolados e de recente contato que

vivem no território brasileiro, sobretudo aqueles localizados em áreas de forte pressão territorial.

Diante desta situação gravíssima, consideramos que para fortalecer a política pública e afastar a possibilidade de desaparecimento de povos indígenas isolados e de recente contato é necessário, no mínimo, que:

(i) o Estado Brasileiro respeite o que está disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 assim como na Convenção nº 169 / OIT, principalmente no que tange aos direitos territoriais, aos direitos à diferença e ao direito à autodeterminação;

(ii) recursos orçamentários e humanos sejam garantidos de maneira adequada ao universo de atuação da Funai/CGIIRC e das Frentes de Proteção Etnoambiental. Nesse sentido, é fundamental que sejam realizados investimentos tanto em ações de localização em campo (com vistas à qualificação de informações sobre os 77 registros ainda não confirmados de povos isolados) como para a reabertura das bases atualmente fechadas e para a estruturação das que operam atualmente com fragilidade (com vistas a garantir a proteção dos territórios dos 26 povos isolados confirmados);

(iii) sejam desenvolvidos, à luz dos instrumentos jurídicos e normativos vigentes, mecanismos e metodologias que evitem que os territórios de povos isolados e de recente contato sejam impactados direta ou indiretamente por grandes empreendimentos.

